

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2022
(Do Sr. ANDRÉ FIGUEIREDO)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 9º 9º

.....
.....

§ 2º-A Aplica-se o disposto no § 2º às despesas relativas ao desenvolvimento tecnológico das telecomunicações custeadas por fundo criado para tal finalidade.

.....” (NR)

Art. 2º Os artigos 1º e 6º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º É instituído o Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel, de natureza contábil e financeira, com o objetivo de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações, nos termos do art. 77 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)



“Art.6º

.....

.....

§ 9 O montante anual das operações na modalidade reembolsável não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) das dotações consignadas na lei orçamentária anual ao Funttel;

§ 10 No mínimo, 30% (trinta por cento) dos recursos aplicados pela Finep e BNDES sob a forma não reembolsável serão destinados a instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.” (NR)

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações – Funttel foi criado pela Lei nº 10.052/2000, com o intuito de estimular o processo de inovação tecnológica, incentivar a capacitação de recursos humanos, fomentar a geração de empregos e promover o acesso de pequenas e médias empresas a recursos de capital, de modo a ampliar a competitividade da indústria brasileira de telecomunicações.

São agentes financeiros do Fundo a Financiadora de Estudos e Projetos (Finep) e o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), que concedem financiamento a empresas para apoiar a inovação em telecomunicações. O fundo também apoia projetos por meio da transferência de recursos para a preservação da capacidade de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da Fundação CPqD.

O Funttel é considerado, portanto, o “fundo setorial” do setor de telecomunicações, embora não esteja sob o guarda-chuva do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT.



Este Projeto de Lei Complementar objetiva dar ao Funttel as mesmas condições do FNDCT, aprovadas recentemente pelo Congresso Nacional, quando decretou a Lei Complementar Nº 177 de 2021, que veda o contingenciamento e desvinculação de recursos do fundo e estabelece o limite de 50% para aplicações em recursos reembolsáveis. Além disso, introduzimos também o componente de política de desenvolvimento regional existente no FNDCT, que destina 30% dos recursos para as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Com a nossa proposta, o Fundo passa também a ter natureza contábil e financeira, a fim de que passe a contar automaticamente com os recursos não utilizados no exercício.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

2022-3102



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD221421261300>

